CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 19

PARECER Nº 168/2022

Projeto de Lei Complementar nº 022-E-2022

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Modifica a redação do §4º, §5º, §6° e §9º do art. 2º, o art.4º e art. 5º da Lei Complementar nº 72, de 18 de dezembro de 2014, que "Regulamenta o artigo 22 da Lei Orgânica Municipal, cria taxa, altera a Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, que Institui o Código Tributário Municipal, as leis complementares nº 021 e 022, de 22 de dezembro de 2009 e dá outras providências".***

A proposta de lei complementar encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04 e 05, vem instruída com documentos de fls. 06 a 11.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, III e VI), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei Complementar ora em comento visa alterar a redação dos §§ 4º, 5º, 6º e 9º do artigo 2º e os artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 072, de 18 de dezembro de 2014, para fins de *adequar a legislação em questão para melhorar o atendimento ao pequeno produtor rural, ao Agricultor familiar, aqueles que estão em vulnerabilidade social e as Sociedades Civis sem fins lucrativos descritas na lei em regência*, conforme consta da justificativa de fls. 04 e 05.

Os recursos públicos só podem ser destinados a atividades de interesse ou utilidade pública. A sua utilização sem tais requisitos pode ser

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 13

considerada ato de improbidade administrativa, sujeitando responsáveis e beneficiários às sanções da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

As máquinas da Prefeitura destinam-se às atividades próprias dos serviços da Administração, mas nada impede que possam ser utilizadas para serviços de interesse de particulares, desde que a disponibilidade seja franqueada a todos os interessados, em havendo interesse público.

Ensina Hely Lopes Meirelles[1]:

"Poder de propulsão é a faculdade de que dispõe o Município para impulsionar o desenvolvimento local, através de medidas governamentais de sua alçada. É, pois, toda ação incentivadora de atividades particulares lícitas e convenientes à coletividade. Fomentar o desenvolvimento econômico, cultural e social dos munícipes é missão tão relevante quanto a contenção de atividades nocivas à coletividade. Juntos, portanto, devem ser exercidos o poder de contenção e o poder de propulsão do Município; aquele detendo toda ação prejudicial dos munícipes, e este auxiliando as atividades úteis ao indivíduo e à comunidade.

(.....)

O desenvolvimento de uma região está em íntima relação com as facilidades de exploração e circulação de sua riqueza. Ora, ao Município cabe promover facilidades e aparelhar o seu território, em especial o sistema de comunicações e de transporte, para possibilitar o escoamento da produção local, principalmente da zona rural para o centro urbano.

(.....)

Não só a realização de melhoramentos e serviços públicos no território municipal como até mesmo a ajuda direta, consistente

2

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro.* São Paulo: Malheiros Editores, 1993, pp. 371-373.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 14

em isenção de impostos sobre determinado tempo, ou o auxílio em recursos de qualquer natureza, são admissíveis como medida político-administrativa de alto alcance para o desenvolvimento da iniciativa privada no Município, e por isso devem merecer sempre a atenção do governo local (prefeito e Câmara de Vereadores)."

Ocorre que o Projeto de Lei Complementar em comento não se encontra maduro para apreciação por esta Casa Legislativa, tendo em vista que o mesmo, ao alterar a redação do § 9º do artigo 2º da Lei Complementar nº 072, acabou por gerar um conflito dentro da própria norma jurídica, posto que o § 8º do mesmo artigo trata da mesma matéria de forma diversa, o que demanda esclarecimentos por parte do Poder Executivo, no sentido de que seja esclarecido qual dos parágrafos deverá prevalecer.

Ante o exposto, o Projeto de Lei Complementar ora em análise deverá ser baixado em diligência ao Executivo Municipal para que se proceda às correções que se fazem necessárias, bem como para que apresente as informações solicitadas neste Parecer e, assim, a propositura de lei complementar em tela possa ter a sua regular tramitação junto a esta Casa Legislativa.

3

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 03 DE OUTUBRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/